



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 - Nº 2621 - Divulgado em 02/02/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Comunicações.....	7
4. Alertas.....	7
5. Atos da Auditoria.....	17
Intimação para Envio de Documentação.....	17
6. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	22

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08944/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 12.766/12.879.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00003/21

Sessão: 2292 - 27/01/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03260/12](#) (Doc. [03708/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2011

Interessados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (Responsável); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Renato Pereira da Silva (Interessado(a)); Antonio Ferreira do Nascimento (Interessado(a)); Reginaldo Alexandre da Silva (Interessado(a)); Antonio Paulo (Interessado(a)); Edvaldo Jose Florentino de Araujo (Interessado(a)); Damiao Alves da Silva (Interessado(a)); Sandra Paulino Felinto Venâncio (Sandra Promoções Artísticas, Shows E Eventos) (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Fabio Meireles Fernandes da Costa (Advogado(a)); Kalline Kelly de Andrade Monteiro Meireles (Advogado(a)); Nelson Davi Xavier (Advogado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2295 - 17/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04362/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Geraldo Terto da Silva (Ex-Gestor(a)); Joiscilene Farias da Cunha (Ex-Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2295 - 17/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06129/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).



Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, de R\$ 1.455.227,03 para R\$ 615.172,88, por força da escrituração de dispêndios não comprovados com pagamentos de contribuições securitárias. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 27 de janeiro de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08944/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, providenciar a elaboração de uma portaria tornando sem efeito o ato que concedeu a aposentadoria ao Sr. Nilo Luiz Ramalho Vieira, no cargo de professor, Código MAG-401.4, nível I, publicado no Diário Oficial em 17 de maio de 1980, conforme solicitado pela Relatório Técnico de fls. 529/530 e manifestação Ministerial de fls. 533/534.

Processo: [09132/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução, fls. 733/760.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2858 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05523/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Solonildo Batista dos Santos (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2858 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15679/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Magno Silva Martins (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07404/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03565/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19024/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00039/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02579/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.579/17, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 011/2013], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Paulista-PB, Sr Galvão Monteiro de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria Lúcia de Oliveira, Matrícula nº 0396, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (30 anos, 02 meses e 24 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00003/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03498/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Emanuelly Batista de Souza (Responsável); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); OSANA DOMINGAS DE MOURA RODRIGUES (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Osana Domingas de Moura Rodrigues, matrícula n.º 37-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 112, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00004/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10488/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MOISÉS FERREIRA DE ARAÚJO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Moisés Ferreira de Araújo, matrícula n.º 04.865-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00005/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15069/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA JOSETE DA COSTA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSr a Sra. Maria Josete da Costa, matrícula n.º 7865, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 32, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00006/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15127/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ADEILDA MUNIZ DE ARAUJO ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Adeilda Muniz de Araújo Almeida, matrícula n.º 4616, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 82, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00008/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18336/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA ANGELICA MELO DE SOUZA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSr a Sra. Maria Angélica Terdulino de Melo Albuquerque, matrícula n.º 50435, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 85, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00004/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03111/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Antonia de Oliveira Fernandes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.111/18, que trata da Revisão da Aposentadoria da servidora Antônia de Oliveira Fernandes, Professora, Matrícula nº 35.000-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, RESOLVE: 1) Determinar o Arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00002/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05518/18](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vinicius Campos de Franca (Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Ex-Gestor(a)); MARIA CRISTINA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.518/18, que trata



da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00037/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08474/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); SANTINA FIGUEREDO PEREIRA (Interessado(a)); Joailson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.474/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Santana Figueredo Pereira, Matrícula nº 204, Técnico Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 014/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00009/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16225/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Maria de Fatima do Egito Andrade de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria de Fátima do Egito Andrade de Almeida, matrícula n.º 52981, que ocupava o cargo de Médica Pediatra, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00046/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02599/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.599/19, referente à Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês-PB, contra atos do ex-Prefeito do Município de Dona Inês PB, Sr. João Idalino da Silva, noticiando supostas irregularidades ocorridas na contratação de

servidores, configurando casos de nepotismo, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e contrariamente à proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) RECEBER a presente Denúncia; 2) Julga-la PARCIALMENTE PROCEDENTE; 3) APLICAR ao Sr. Sr. João Idalino da Silva, ex-Prefeito do Município de Dona Inês-PB, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 56,48 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) REMETER cópias dos relatórios técnicos e da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias; 5) ENCAMINHAR comunicação desta decisão ao denunciante. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00010/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04681/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Antonio Felipe da Silva Junior (Responsável); Maria Zuleide Fernandes da Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Tiago Jose Souza da Silva (Advogado(a)); Layssa Gleyssse Borba Delgado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEMER a Sra. Maria Zuleide Fernandes Gonçalves, matrícula n.º 256124, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEMER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, para que a mesma somente emita Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de período contributivo não considerado em outras certidões, de modo a evitar a contagem de tempo em duplicidade. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00011/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05287/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Eni Dantas de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Eni Dantas Chaves, matrícula n.º 10183, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00012/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08045/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MILTON CARMO DE MELO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00013/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11431/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Responsável); Maria Dalva Dias (Responsável); Maria de Lourdes de Souza Silva (Interessado(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Maria de Lourdes de Souza Silva, matrícula n.º 0178-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, CPF n.º 010.793.431-05, para que o mesmo não aplique a paridade com a remuneração dos servidores ativos nos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00015/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16806/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Francisca das Graças da Costa Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Francisca das Graças da Costa Silva, matrícula n.º E02115, que

ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, CPF n.º 047.786.984-01, para que o mesmo, nos próximos procedimentos, elabore a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC englobando todo o período contributivo, atente para os requisitos estabelecidos no art. 438 da Instrução Normativa n.º 77/2015 e nos arts. 16, 25 e 26 da Instrução Normativa n.º 110/2019, ambas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como observe os novos ditames do art. 96, inciso VII, da Lei Nacional n.º 8.213/1990. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00019/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17512/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Roseli Afonso Duarte (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Roseli Afonso Duarte, matrícula n.º 340, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00020/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19238/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Josefa Josenilda Lima Sousa (Interessado(a)); Marquito Lopes da Silva (Interessado(a)); Mirella Noemi Lima da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA ao Sr. Marquito Lopes da Silva e à pensão temporária outorgada a menor Mirella Noemi Lima da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 39, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00022/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19369/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Maria de Fatima Sousa Duarte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA a Sra. Maria de Fátima Sousa, matrícula n.º 0162, que ocupava o cargo de



Bordadeira, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Arara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 40, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00026/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19395/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Josefa Josenilda Lima Sousa (Interessado(a)); Marquito Lopes da Silva (Interessado(a)); Mirella Noemi Lima da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA ao Sr. Marquito Lopes da Silva e à pensão temporária outorgada a menor Mirella Noemi Lima da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 33, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00043/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06391/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Luiz do Nascimento Alves (Responsável); Carlos Henrique Pereira Balbino (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB, SR. LUIZ DO NASCIMENTO ALVES, CPF n.º 030.741.574,02, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Puxinanã/PB, Sr. Paulo Cezar de Souza, CPF n.º 980.713.864-72, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00038/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08797/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Jandir de Pontes Candido (Responsável); Verônica Souto Henriques Mariano (Contador(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/PB, SR. JOSÉ JANDIR DE PONTES CÂNDIDO, CPF n.º 036.176.804-45, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Baraúna/PB, Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, CPF n.º 207.591.934-87, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00002/21

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00513/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Interessados: Ronaldo de Oliveira (Responsável); Yuri Verissimo de Souza (Responsável); Jonas de Souza (Responsável); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, e do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, objetivando às suspensões de quaisquer procedimentos administrativos destinados às implementações dos aumentos dos subsídios de agentes políticos da Urbe para o exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00001/2021 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09132/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09132/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13175/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



Documento: [76584/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Petição COMUNICAÇÃO:

Exercício: 2020 Em resposta ao despacho de fls. 6-7 do Doc. 76584/20, informamos que o sr. Braulio Gomes Toscano foi citado para apresentação de defesa no Proc. 05484/18, com prazo até 15/12/2020 23:59. Em consulta aos logs do sistema Tramita verificamos que o usuário "btoscano" acessou o Portal do Gestor em 15/12/2020 23:57, tendo visualizado a listagem de processos para envio de defesa. Às 16/12/2020 00:00 o sistema Tramita foi reiniciado automaticamente, como ocorre diariamente, ficando indisponível por dois minutos. Nesse momento o solicitante capturou as imagens anexadas à petição, conforme é possível verificar pelo relógio no canto inferior direito das imagens. Às 16/12/2020 00:02 o usuário acessou novamente o sistema e visualizou a listagem para envio de defesa, porém nesse momento o Proc. 05484/18 não constava mais como disponível para envio, visto que o prazo havia expirado em 15/12/2020 23:59. Concluímos que a indisponibilidade do sistema, mesmo que de apenas dois minutos, não interferiu no envio da defesa, visto ter ocorrido após o término do prazo processual.

Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02548/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15217/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08316/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [13783/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [22471/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05082/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05082/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: JAIRO GEORGE GAMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20022/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom

4. Alertas

Processo: [00391/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00146/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1); 2. Os casos de COVID-19 no município cresceram a uma taxa aproximada de 270% no último trimestre de 2020 (item 3.3); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 29,7% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00079/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00153/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) Presidente(a) JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00232/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00135/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 84/103, evidenciou: a) Baixo emprego dos recursos repassados pela União para o combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), representando cerca de 54,41% dos valores recebidos pelo Município para esta finalidade através do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (itens "4" e "5.2"); e b) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento corresponderam a 24,8%, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas, também, para fomentar a transparência e o controle social (item "5.1").

Processo: [00233/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova**Interessados:** Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00136/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 252/270, evidenciou: a) Baixo emprego dos recursos repassados pela União para o combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), representando cerca de 15,11% dos valores recebidos pelo Município para esta finalidade através do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (itens "4" e "5.2"); b) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento corresponderam a 35,2%, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas, também, para fomentar a transparência e o controle social (item "5.1"); e c) Pequena aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (item "5.2").

Processo: [00234/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha**Interessados:** Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00093/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 26,82% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 51,84% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00238/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Amparo**Interessados:** Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00132/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) INACIO LUIZ DA NÓBREGA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00240/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi**Interessados:** Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00094/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 24,2% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas.

Processo: [00243/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia**Interessados:** Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00137/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 28/59, evidenciou: a) Baixo emprego dos recursos repassados pela União para o combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), representando cerca de 37,09% dos valores recebidos pelo Município para esta finalidade através do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (itens "4" e "5.2"); b) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento corresponderam a 45,4%, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas, também, para fomentar a transparência e o controle social (item "5.1"); e c) Pequena aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (item "5.2").

Processo: [00249/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras**Interessados:** Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00095/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 29,4% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas 26,66% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00254/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00151/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26/57, em que se destacam: 1. Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, pela Prefeitura Municipal (item 1.1); 2. Os casos de COVID-19 no município cresceram a uma taxa aproximada de 47% no último trimestre de 2020 (item 3.3) 3. Classificação de despesas na função saúde sem a devida discriminação por subelemento representaram 38,9% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00255/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00096/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 55,2% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas 35,59% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00270/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00152/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26/44, em que se destacam: 1. Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, pela Prefeitura Municipal (item 1.1); 2. Os casos de COVID-19 no município cresceram a uma taxa aproximada de 209% no último trimestre de 2020 (item 3.3); 3. Classificação de despesas na função saúde sem a devida discriminação por subelemento representaram 14,6% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00271/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00108/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 17%, gastos de R\$ 191.086,98 para recursos de 1.117.316,02 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 30,7 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00274/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00097/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 14,9% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 5,65% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

**Processo:** [00276/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00109/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 75%, gastos de R\$ 785.946,49 para recursos de 1.044.642,94 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 38,8 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00278/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú**Interessados:** Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00134/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de CAMALAÚ, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à disponibilização de informações (em sistema próprio ou link para o sistema do Ministério da Saúde) sobre a vacinação contra a COVID-19 no Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei 12.527/2011, da Medida Provisória 1.026/2021, da Portaria GM/MS 69/2021 e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00278/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú**Interessados:** Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00139/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00284/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira**Interessados:** Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00110/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Suelio Felix de Alencar, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 44%, gastos de R\$ 554.570,84 para recursos de R\$ 1.272.266,63 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 24,9 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00288/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado**Interessados:** Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00111/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,71%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 33,9 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00291/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00112/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,94%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00297/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité**Interessados:** Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00098/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida

discriminação por subelemento representaram 25,8% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Taxa de letalidade de 2,58%, acima da média do Estado - 2,2% (item 3.3). 5) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 35,97% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00304/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00099/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 22,2% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Taxa de letalidade de 2,77%, acima da média do Estado - 2,2% (item 3.3). 5) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 13,72% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00305/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00113/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 5,26%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 25,6% (item 5.1) em dezembro de 2020, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social. Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00138/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade

na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00313/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00149/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26-44, em que se destacam: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 15,5% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3. Aplicação apenas de 76,1% dos recursos recebidos para o combate a Covid-19 (item 4 e 5.2). 4. Não constam registros nesta Corte de Contas de procedimentos licitatórios efetuados sob a égide da Lei Nº 13.979/20 (desconsiderar se, de fato, não houve licitação com base na citada lei).

Processo: [00314/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00114/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 6,98%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00331/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00100/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 20,7% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com



as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 73,20% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00333/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro**Interessados:** Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00140/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00335/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro**Interessados:** Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00101/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 22,7% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Taxa de letalidade de 3,12%, acima da média do Estado - 2,2% (item 3.3). 5) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 9,37% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00337/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água**Interessados:** Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00115/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,50%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 80%, gastos de R\$ 837.877,58 para recursos de R\$ 1.053.233,96 repassados ao município para os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 24,9 %, sendo importante destacar que o

devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00338/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta**Interessados:** Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00116/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 3,23%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 35,9 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00339/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Interessados:** Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00102/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 37,6% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas.

Processo: [00343/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Interessados:** Sr(a). Lucas Gonçalves Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00117/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Gonçalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 3,60%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 68%, gastos de R\$ 669.327,84 para recursos de R\$ 982.188,03 repassados ao município para os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

**Processo:** [00352/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00141/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00353/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú**Interessados:** Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00103/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 26,7% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 37,23% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00355/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho**Interessados:** Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00118/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 41%, gastos de R\$ 573.372,84 para recursos de R\$ 1.381.990,36 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 30,5 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00357/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00119/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,82%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 24,6 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00359/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00120/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 71%, gastos de R\$ 981.039,22 para recursos de R\$ 1.381.662,50 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 28,9 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00364/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**Interessados:** Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00130/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, durante o mês de dezembro de 2020, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 24/12/2020, conforme Doc. TC nº 79389/20; d) Ausência de informação do subelemento de despesa em 27,8% da despesa registrada na função saúde em dezembro de 2020, dificultando o exercício da fiscalização e o controle social.

Processo: [00365/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00121/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 21%, gastos de R\$ 530.309,42 para recursos de R\$ 2.503.967,67 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 21,4 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00366/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Josemarcio Bastos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00150/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josemarcio Bastos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26-47, em que se destacam: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1). 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 23,2% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00370/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00122/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 3,30%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 66%, gastos de R\$ 3.778.962,20 para recursos de R\$ 5.722.088,00 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00374/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00104/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 30,4% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 82,86% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00375/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00105/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 19,4% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 3,12% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00142/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00385/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00123/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes



fatos: 1. Letalidade de 3,85%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 79%, gastos de R\$ 450.593,40 para recursos de R\$ 568.149,32 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 31,5 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00143/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00398/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00147/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 26% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00403/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00124/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 3,16%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00405/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00125/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 61%, gastos de R\$ 556.267,72 para recursos de R\$ 914.247,61 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 22,6 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00413/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00126/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 24,79%, gastos de R\$ 356.322,08 para recursos de R\$ 1.436.100,44 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 23,7 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00415/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00127/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 77,30%, gastos de R\$ 797.839,87 para recursos de R\$ 1.031.440,51 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 29,4 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00418/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00128/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 5,56%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 60,81%, gastos de R\$ 419.807,48 para recursos de R\$ 689.232,91 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 42,9 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00426/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jerônimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00144/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00430/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00106/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 21,7% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 74,81% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00431/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00148/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1); 2. Os casos de COVID-19 no município cresceram a uma taxa aproximada de 60% no último trimestre de 2020 (item 3.3); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 17,4% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00434/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00107/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Despesas na Função Saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 18,1% (item 5.1) sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3) Aumento de casos de Covid-19 no município, devendo o gestor continuar com as medidas de prevenção e combate para evitar números elevados de novas pessoas contaminadas. 4) Dos valores recebidos do Governo Federal em 2020 para o enfrentamento do Coronavírus em 2020, os valores empenhados como sendo ligados ao combate a pandemia correspondem apenas a 67,76% desses recursos (item 4 – tabela 5/item 5.2).

Processo: [00440/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00145/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00451/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00129/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 5,45%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 20,43%, gastos de R\$ 189.153,38 para recursos de R\$ 925.729,23 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 24,2 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 4. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00293/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Envio de documentos comprobatórios do ajuizamento da Ação de Execução em face do ex-Gestor Pedro Gomes Pereira, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.237.787,53, resultante da imputação de débito por meio do Acórdão APL TC 00319/19, proferido no âmbito da PCA do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo (proc. 06298/19). A solicitação justifica-se pois a ação de execução do título judicial resultante da imputação de débito por Tribunal de Contas deve ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.240.000,00

Observações: EDITAL MODIFICADO NO ITEM 4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: 04978/21

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bonito de Santa Fé – PB

Data do Certame: 11/02/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: 04979/21

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Bonito de Santa Fé – PB

Data do Certame: 11/02/2021 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 05060/21

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS NOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

Data do Certame: 17/02/2021 às 15:00

Local do Certame: Sala da Licitação

Valor Estimado: R\$ 608.915,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: 05061/21

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 11/02/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 05062/21

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE URNAS FUNERÁRIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL

Data do Certame: 11/02/2021 às 09:30

Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 54.553,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: 05063/21

Número da Licitação: 01017/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Alienação

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de testes rápidos para a COVID-19.

Data do Certame: 30/12/2020 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Observações: O PROCESSO FOI INICIADO NO PERÍODO DE 2020,

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 70565/20

Número da Licitação: 00060/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de substituição do ramal do reservatório R09 - Av. Ruy Carneiro, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 25/02/2021 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 854896.

Valor Estimado: R\$ 300.192,85

Observações: TERCEIRA CHAMADA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 04708/21

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 10/02/2021 às 09:01



PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FINALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, HAVENDO A NECESSIDADE DA INFORMAÇÃO SEJA REALIZADA COM JURISDICIONÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [05065/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA (SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL) NA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA.

Data do Certame: 11/02/2021 às 11:30

Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 93.732,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [05066/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de combustíveis diversos com atendimento de abastecimento 24h dentro da sede do município de Coremas-PB, para atender a demanda da frota municipal e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência.

Data do Certame: 09/02/2021 às 08:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br/

Observações: E-MAIL EXCLUSIVO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: prefeituradecoremas.pb1@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [05077/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO

Data do Certame: 10/02/2021 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [05081/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETORES NOVOS, PARA OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021

Data do Certame: 10/02/2021 às 08:30

Local do Certame: no Plenário Municipal - sede Câmara Municipal

Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 h. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [05083/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais para atender as demandas da Creche Proinfância Juraci Lacerda Leite e as necessidades da Secretaria de Ação Social da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB.

Data do Certame: 10/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [05084/21](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB

Data do Certame: 12/02/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [05088/21](#)

Número da Licitação: 16084/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de reagentes e insumos laboratoriais, com equipamentos de automação e semi-automação e acessórios em regime de comodato por um período de 12 meses para atender as necessidades dos laboratórios de análises clínicas da secretaria de saúde de Campina Grande.

Data do Certame: 12/02/2021 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [05093/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviço contínuo de acesso à internet - sistema global de computadores interligados através de conjuntos de protocolos padrão de internet (TCP/IP), destinado ao atendimento das necessidades das escolas, departamentos, unidades básicas de saúde, Secretarias e Fundos Municipais

Data do Certame: 11/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [05097/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços especializados em cursos de línguas (inglês/espanhol), em atendimento as demandas operacionais deste Município

Data do Certame: 11/02/2021 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [05099/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Data do Certame: 10/02/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [05117/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Diamante-PB, pelo período de onze meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 11/02/2021 às 10:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R\$ 524.780,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [05136/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
Data do Certame: 10/02/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB
Observações: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [05138/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO DESTINADOS A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 10/02/2021 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO DESTINADOS A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [05141/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, DESTINADOS A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 11/02/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, DESTINADOS A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [05142/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de limpeza (descartável, higiene e limpeza), destinados a todos os órgãos do município, com entrega a cada Secretaria solicitada, para o consumo previsto de onze meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital.
Data do Certame: 11/02/2021 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R\$ 177.712,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [05148/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada e diária de Medicamentos Éticos, Genéricos e Similares tendo como referência de valor o maior percentual de desconto sobre a tabela ABC Farma, destinados a atender as necessidades da população carente do município de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 12/02/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 153.085,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [05151/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico-hospitalar destinado ao atendimento das demandas da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 11/02/2021 às 11:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [05153/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo destinados ao abastecimento e/ou utilização em veículos, máquinas e equipamentos rodoviários oficiais e/ou à serviço da Municipalidade via locação
Data do Certame: 11/02/2021 às 11:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [05155/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos profissional com especialidade em Mastologia, para atendimentos de consultas, exame clínico e procedimento intervencionista com coleta de materiais para biópsias, em regime de plantões de 08 (oito) horas semanais, de acordo com a programação desta Secretaria de Saúde
Data do Certame: 11/02/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 87.200,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [05183/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Água Branca - PB
Data do Certame: 11/02/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [05184/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a implantação de um Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Pedagógica, Assessoria e Consultoria, para a Secretaria Municipal de Educação de AGUA BRANCA PB e Unidades de Ensino Municipais
Data do Certame: 11/02/2021 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [05186/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento parcelado e diário de produtos derivados de massa (Paes e Bolos), destinados a diversas secretarias do município de Marizópolis - PB



Data do Certame: 10/02/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [05187/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Comercio varejista de combustíveis, na localização da br 230 km 100 ou na própria cidade de João Pessoa, para abastecimento dos veículos locados e pertencentes ao Município de Marizópolis

Data do Certame: 10/02/2021 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [05193/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB

Data do Certame: 15/02/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [05195/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, incluindo os serviços de instalação, alinhamento e balanceamento, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal

Data do Certame: 11/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [05196/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços visando a Contratação de Empresas especializada para realização de serviços funerários, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Data do Certame: 09/02/2021 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 104.741,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [05197/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de Materiais de Informática para as Diversas Secretarias do Município de Itabaiana

Data do Certame: 09/02/2021 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 161.413,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [05198/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de material de construção para diversas secretarias do município de Itabaiana

Data do Certame: 09/02/2021 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 732.746,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [05200/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização nos departamentos administrativos municipais. todos os sistemas deverão permitir a integração possibilitando assim a importação e intercambio de dados, pelo período de onze meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 11/02/2021 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 56.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [05203/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DA TABELA DE PREÇO – ABC FARMA VIGENTE – MAIOR DESCONTO, MEDIANTE RECEITA MÉDICA

Data do Certame: 11/02/2021 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [05204/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde deste Município

Data do Certame: 11/02/2021 às 11:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [05208/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: sistema de registro de preços para eventual aquisição de material odontológico

Data do Certame: 10/02/2021 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [05209/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES E/OU LOCADOS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 11/02/2021 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [05211/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e dos Programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB

Data do Certame: 12/02/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [05212/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de recapagem de pneus dos veículos e máquinas desta Prefeitura.
Data do Certame: 11/02/2021 às 15:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [05217/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID-19 (CORONA VÍRUS). HOMOLOGADOS PELA ANVISA.
Data do Certame: 11/02/2021 às 10:00
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [05222/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PISO EM GRANILITE EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 11/02/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 263.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [05223/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA, REPARO, PINTURAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, PRAÇAS, BENS IMÓVEIS, PRÓPRIOS, LOCADOS E CONVENIADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM GERAL E DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 11/02/2021 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 857.569,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [05224/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRANITO EM BANCADAS, PIAS E SOLEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 12/02/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 78.231,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [05226/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E

DEMAIS PARTICIPANTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO
Data do Certame: 10/02/2021 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [05230/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a atender a demanda das secretarias municipais de Araruna/PB e o Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB
Data do Certame: 12/02/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [05237/21](#)
Número da Licitação: 00124/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ares condicionados
Data do Certame: 18/02/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba
Observações: Destinado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [05239/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos Psicotrópicos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 18/02/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 243.683,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05257/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de material de construção, destinados as atividades de todas as secretarias do município conforme discriminados e quantificados nos ANEXOS do edital.
Data do Certame: 10/02/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Malta
Valor Estimado: R\$ 651.031,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [05266/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de tintas e materiais de pintura em geral para melhor atendimento das Secretarias Municipais, inclusive Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 12/02/2021 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 199.480,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [05272/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de tintas e materiais de pintura em geral para melhor atendimento das Secretarias Municipais, inclusive



Fundo Municipal de Saúde.

Data do Certame: 12/02/2021 às 08:15

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 199.480,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [05280/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento dos veículos da frota da prefeitura municipal

Data do Certame: 28/01/2021 às 10:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 752.600,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [05282/21](#)

Número da Licitação: 00061/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DESTINADO AO PROJETO SOLIDARIS, NAS QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 10/02/2021 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [05295/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos da rede municipal de ensino na modalidade educação infantil, crianças a partir de 2 anos até 5 anos de idade, para atender a necessidade da secretaria de educação deste Município

Data do Certame: 12/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [05301/21](#)

Número da Licitação: 01015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER A HEMORRE.

Data do Certame: 17/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB

Valor Estimado: R\$ 437.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [05302/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços médicos especializados para realização de exames de ultrassonografia diversas, destinados as demandas operacionais deste município.

Data do Certame: 12/02/2021 às 13:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [05305/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO, PARA

TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

INSTITUCIONAIS, CAMPANHAS EDUCACIONAIS E MATÉRIAS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 10/02/2021 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [05309/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de combustíveis para os veículos em trânsito da frota municipal, de forma parcelada, atendendo as necessidades de diversas Secretarias deste Município de Belém do Brejo do Cruz/PB

Data do Certame: 11/02/2021 às 14:00

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [05310/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de materiais hidráulicos para atender a demanda operacional deste município.

Data do Certame: 15/02/2021 às 08:10

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 702.286,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [05313/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de materiais hidráulicos para atender a demanda operacional deste município.

Data do Certame: 15/02/2021 às 08:10

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 702.286,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [05325/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 02 (dois) Conjuntos Motor Bombas centrífugas com sistema de partida, próprio para bombeamento de água bruta, a serem utilizadas para Operação e reserva na EEAB do Açude Catolé, na cidade de Manaíra - PB.

Data do Certame: 12/02/2021 às 14:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 854771.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [05329/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para possível aquisição gradativa de cestas básicas

Data do Certame: 19/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo

Valor Estimado: R\$ 44.206,54

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/01/2021:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [03033/21](#)

Número da Licitação: 00072/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico



Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço de Manutenção em Equipamentos Médicos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/02/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [05039/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, Empreendedor Familiar Rural e suas Organizações, para atendimento de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, consoante o art. 14 da Lei n.º 11.947 de 16/06/2009 e Resolução FNDE n.º 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD nº 4/2015
